



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

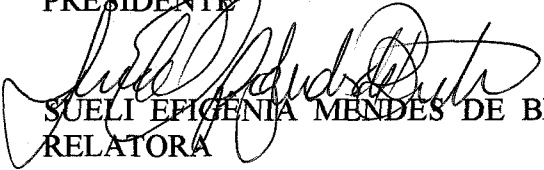
PROCESSO Nº : 13982/000.012/96-95
RECURSO Nº : 09.898
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : PEDRO ARI KLEINUBING (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-41.026

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A partir de primeiro de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ARI KLEINUBING (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13982/000.012/96-95
ACÓRDÃO Nº : 102-41.026
RECURSO Nº : 09.898
RECORRENTE : PEDRO ARI KLEINUBING (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

PEDRO ARI KLEINUBING, (ESPÓLIO) C.P.F nº 295.412.399-00, por seu representante legal na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, do contribuinte exige-se a multa de 200 UFIR, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF, exercício financeiro de 1995 ano-base 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, arts. 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988.; Lei nº 8.981 de 20/01/95, arts. 1º, 4º, 5º, § 5º do art. 84 e art. 88.

Impugnação à fl. 01.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 12/14, assim ementada:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Exercício 1995***

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Estando a pessoa física obrigada à entrega da Declaração de Rendimentos, a sua apresentação fora do prazo legal sujeita o contribuinte à penalidade prevista no artigo 88, inciso II da Lei 8.981, quando dela não resultar imposto devido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13982/000.012/96-95
ACÓRDÃO Nº : 102-41.026

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da Anterioridade, previsto no art. 150, inciso III, letra "b, da Constituição Federal de 1988, não se aplica às multas, mas somente aos tributos, ou seja, aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, nos termos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 5.172/66 C.T.N.

Cientificado em 16/05/96, tempestivamente apresentou o recurso anexado às fls. 21/22, alega, em síntese:

- Não estava obrigado a apresentação da Declaração de Rendimentos, em virtude do mesmo estar sem trabalhar desde 1988, quando sua empresa parou suas atividades;
- Inexistindo imposto não existe multa por entrega fora do prazo da declaração de Rendimentos, face a obrigatoriedade da Lei nº 8.981/95, ser aplicável a partir do ano-calendário de 1995;
- O Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que a lei se aplica a partir de sua publicação, não retroagindo a fatos pretéritos.

Às fls. 56, consta parecer do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13982/000.012/96-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.026

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

Nos termos do art. 837 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos. Por sua vez o art. 838 do citado diploma legal, reproduzindo os Decretos-lei números 401/68 arts. 25 e 28 e 1.198/71, art. 4º, autoriza o Ministro da Fazenda disciplinar o limite de rendimentos ou da posse de propriedade de bens das pessoas físicas para fins de apresentação obrigatória da Declaração de Rendimentos. Competência esta delegada ao Secretário da Receita Federal, pela Portaria MF nº 375/85.

Assim embasado, o Secretário da Receita Federal estabeleceu na Portaria 105/94, art. 1º, inciso III, que as pessoas físicas, que no ano calendário de 1994, participaram de empresa na condição de titular de firma individual, ou como sócio (exceto acionista de S.A), estavam obrigadas a apresentar declaração de rendimentos independente da natureza ou do montante dos rendimentos auferidos.

O prazo para o cumprimento dessa obrigação foi 31/05/95, nos termos das Instruções Normativas SRF números 105/94, 20/95 e Portaria MF 130/95.

Como nos pedidos de baixa do C.G.C da empresas Artefatos de Madeira Bola Preta Ltda e Pedro Ari Kleinubing (doc. fls. 23/28), das quais o recorrente era sócio, constam que a extinção das referidas empresas ocorreram em 31/08/95, depois de encerrado o ano-calendário de 1994, obrigado estava a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13982/000.012/96-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.026

Quanto a multa questionada, a Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116), em seu art. 88 assim disciplina:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifei)

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 12/05/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 22 que assim declara:

“1. A falta de apresentação da declaração de rendimentos do espólio ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita o inventariante à multa prevista:

....

III - no art. 88 da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo de 200 UFIR, no caso de declarações correspondentes ao exercício de 1995, e aos seguintes.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

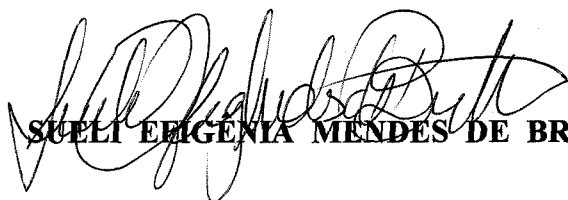
PROCESSO Nº. : 13982/000.012/96-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.026

Entendimento este que já constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, página 28, sob o título “Declaração entregue fora do prazo.”

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de Dezembro de 1996.


SUELI EIRGENIA MENDES DE BRITTO